Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2001/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19999/2014
PROTOCOLO	:	1474602
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	IVANDRO CORRÊA FONSECA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	DIREITOR PRESIDENTE
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 70/2013
PERÍODO INSPECIONADO	:	JANEIRO A JUNHO DE 2013
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2013 - CONFORMIDADE COM A LEI - REGULARIDADE - COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS - ARQUIVAMENTO.

Não havendo irregularidades detectadas na inspeção ordinária, faz-se necessário seu arquivamento, com comunicação aos interessados.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para declarar a regularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária e pelo arquivamento do processo, por não haver sido detectada qualquer irregularidade.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Inspeção Ordinária n.º 070/2013 (peça 01), realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a junho de 2013, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande/MS, sob a gestão do Diretor Presidente à época, Sr. Ivandro Corrêa Fonseca.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE constatou que a documentação do órgão, bem como o processamento de suas receitas e despesas está de acordo com a legislação vigente e que, portanto, não foram encontradas irregularidades na respectiva inspeção.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao representante do Ministério Público de Contas que proferiu o parecer n.º 1286/2014 (peça 03) opinando pelo arquivamento do presente processo e comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 070/2013, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2013, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, destaco:

Os balancetes mensais foram elaborados de acordo com os ditames legais e estão à disposição para consulta e apreciação, conforme artigo 49 da Lei Complementar n.º 101/2001.

Os valores financeiros registrados no Boletim Financeiro estão em concordância com o saldo apresentado (f. 20/29).

Foi levantada a receita arrecadada no montante de R$52.179,66 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), não sendo mencionada a receita prevista.

Cabe ressaltar que o órgão em exame realiza todas as despesas por meio do Fundo Municipal de Saúde, motivo pelo qual as considerações relativas a presente inspeção serão abordadas dentro do referente fundo.

Foram empenhadas despesas no montante de R$20.175.149,36 (vinte milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 14), consoante às disposições legais.

Os registros contábeis estão de acordo com o artigo 86 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e os lançamentos estão atualizados.

Quanto à verificação física (bens móveis e imóveis) foi verificado que o órgão não havia bens móveis e imóveis.

O cumprimento da execução orçamentária e metas estabelecidas são objetos da Prestação de Contas do exercício em questão, nesta Corte de Contas.

As despesas realizadas no período inspecionado foram somente com o Pessoal, de acordo com o Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada.

DISPOSITIVO

Portanto, conforme descrito acima e cabalmente comprovado, corroborando o entendimento do r. parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 070/2013, na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a junho de 2013;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 4º, §1º, inciso I, alínea “a”, item 2 c/c artigo 173, parágrafo único c/c artigo 181, inciso II, alínea “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator para declarar a regularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, pelo arquivamento do processo, por não haver sido detectada qualquer irregularidade na inspeção ordinária.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara